

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº68/2023**  
**PROTOCOLO Nº 20.973.888-0**

**Ementa: Pregão Eletrônico nº 07/2023 – Contratação de serviço de monitoramento para as escolas do Município de Cambé – Realizado em 14 de novembro de 2023. Fase Recursal. Improvimento do recurso. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.**

**RELATÓRIO:**

O protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um centro de comando de operações de segurança, com sistemas de monitoramento 24h, identificação e controle de acesso, com atendimento móvel e sistema de alerta de segurança por “smartphone”, para atender as necessidades das unidades escolares da rede estadual no município de Cambé-PR.

O pregão ocorreu em 14 de novembro de 2023, onde restou vencedora a empresa NEWLINE Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda.

A empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa NEWLINE Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda (fls. 406/416).

A manifestação da Pregoeira foi pela manutenção da decisão tendo em vista a observância da legalidade e dos critérios exigidos em edital (fls. 427/439).

A Diretoria Técnica opinou pela improcedência do pleito recursal da empresa INN TECNOLOGIAS LTDA, ratificando a manifestação da pregoeira (fls. 442/443).

Sendo que a Ata de Julgamento de Habilitação foi juntada às fls. 445/448.

É o breve relato.

### NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido à análise sobre o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

### MÉRITO:

#### DA FASE RECURSAL:

Os artigos 22 e 23, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC -Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, preveem a possibilidade de recurso, nos seguintes termos:

*“Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:*

*I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;*

*II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.*

*(...)*

*§2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.*

*Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.”*

Verifica-se que a empresa recorrente INN TECNOLOGIAS LTDA manifestou sua irresignação alegando, em síntese, que a empresa vencedora: 1) apresentou procuração sem validade jurídica; 2) não possui experiência prévia que demonstra a capacidade técnica exigida em edital; e 3) não realizou a visita técnica nas escolas.

Pede, por fim, que a empresa seja inabilitada do certame.

A empresa vencedora NEWLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, e em resumo, concluiu:

Portanto, ao se analisar o contexto envolto no presente instrumento, conclui-se que (1) o outorgante retirante constante da procuração não interfere na validade da procuração, dado que (1.a) a última alteração contratual foi enviada, constando a real outorgante; (1.b) a assinatura que consta na procuração é da sócia ingressante competente para constar na procuração; e (1.c) a procuração foi corrigida e enviada à comissão de licitação; (2) não há exigência de registro em cartório do instrumento

procuratório; (3) o modelo de procuração é orientador à forma de elaborá-la, e não obrigatório, motivo pelo qual em nada interfere que a procuração seja como a da recorrida; (4) a capacidade técnica foi devidamente comprovada, por meio de toda a experiência da recorrida, inclusive tendo apresentado inúmeros atestados de capacidade técnica, tanto na área em que se pleiteia nesse certame (escolar), como em setores que costumam ser mais exigentes (instituições financeiras), além de outros, não havendo motivo para se impugnar a capacidade técnica da recorrida e, muito menos, que não conhece a utilização do botão de pânico virtual; e (5) a proposta de preço apresentada, que demonstrou valor extremamente competitivo e vantajoso para a Administração Pública, possui um único projeto, apresentando valor global, dividido pelas 13 unidades escolares, sendo por isso que os preços são iguais para cada unidade, e não que a recorrida pretenda usar os mesmos materiais e mesma quantidade em cada escola.

Na manifestação da Comissão de Licitação há os esclarecimentos de que a procuração apresentada pela empresa vencedora continha mero erro material passível de correção que, inclusive, tal irregularidade foi sanada após diligência da pregoeira, com a juntada ao processo da procuração retificada, veja-se:

**OUTORGANTE:**

**NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, estabelecida na Avenida Nicolau Copérnico Qd 01 A Lt 07 Jd da Luz – CEP 74.850-510, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 08.163.953/0001-82, neste ato representado por seu administrador, Larissa Barros Monteiro, brasileira, casada, empresária, portador do CPF n° 039.830.771-70, residente e domiciliada em Goiânia – Goiás.

**OUTORGADO:**

**ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n 2088130 DGPC/GO e CPF 812.070.771-00, residente e domiciliado em Goiânia - Goiás.

**OBJETO:**

Para fim de atuar junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e Empresas de economia mista e privada, podendo representá-la por ocasião da realização de cadastro no licitações-e, Sicaf, licitações do tipo de Pregões, concorrências, tomada de preços, convite e dispensa de licitação, em suas fases de habilitação, abertura de propostas, julgamento e homologação de resultados. Poderá assinar propostas, declarações, inclusive de fato impeditivo, apresentar propostas e documentações, fazer vistorias e demais documentos pertinentes, juntar, retirar, receber documentos e propostas, prestar declarações, acordar, discordar, interpor recursos administrativos ou abrir mão do prazo para interposição dos mesmos, podendo, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. Poderá, ainda, assinar contratos e praticar todos os demais atos inerentes e necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

**VALIDADE:** até 31 de Dezembro de 2.023.

Goiânia/GO, 14 de abril de 2023

LARISSA BARROS MONTEIRO 03983077170  
Administradora  
LARISSA BARROS MONTEIRO  
Administradora

GOIÂNIA-GO (62) 4002-4372    CAMPO GRANDE-MS (67) 4002-4372    RIO VERDE-GO (64) 3633-1571    www.newlinesseguranca.com.br  
ANÁPOLIS-GO (62) 3311-1179    CUIABÁ-MS (67) 3634-0902    SÃO CARLOS-GO (64) 3634-1123  
BOZENA-PR (41) 3241-3801    RACIARI-MS (67) 3223-2700    SÃO JOÃO-MS (67) 4002-4372  
BRASILIA-DF (61) 3251-1407    QUENOPOLIS-GO (64) 3633-1118

Sobre a comprovação da capacidade técnica exigida em edital, a alegação é facilmente rebatida, já que a empresa declarada vencedora apresentou 22 (vinte e dois) atestados e declarações demonstrando que possui a capacidade técnico-operacional exigida para a execução do futuro contrato.

Adiciona-se que a Comissão de Licitação realizou diligências junto ao Banco do Brasil e ao SENAI-PR, que possuem contratos vigentes com a NEWLINE, e obteve-se avaliação positiva quanto às prestações de serviços de monitoramento.

A manifestação da Diretoria Técnica é pontual quando fundamenta que a empresa vencedora apresentou atestados e declarações que sagraram êxito em comprovar a sua capacidade técnica para a perfeita execução do objeto deste certame:

A empresa Licitante NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Bauru, o qual demonstra a prestação de serviços de locação de sistema de alarme que compreendem monitoramento, instalação e pronta resposta, bem como o apoio da central de monitoramento 24 horas por dia em 42 (quarenta e duas) unidades escolares (fls. 232) de boa qualidade, e ainda, contratos similares ou aproximados em prazos e prestações de serviços com o mesmo prestador em locais distinto (fls 233/274).

Cumpra mencionar que, não há previsão nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos, visto que o previsto no edital é apresentação *de atestado(s) de capacidade técnica da contratada, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

Vê-se que, ao contrário do sustenta a empresa recorrente, a empresa vencedora NEWLINE apresentou atestado de serviços semelhantes aos que são objeto deste certame em unidades escolares (em 42 escolas), isto é, demonstra ter vasta experiência inclusive com as especificidades pertinentes.

Sobre a ausência de visitas técnicas pela empresa NEWLINE, não há qualquer irregularidade já que foi uma faculdade do licitante. O item 7.5, do anexo I, do Edital, tem a seguinte redação:

7.5. A não realização e apresentação da Declaração de Visita Técnica, implica que o licitante tem pleno conhecimento de todas as condições que possam, de qualquer forma, influir sobre o custo dos serviços e de seu respectivo cronograma de execução, bem como assegura que os custos necessários para qualquer alteração estão incluídos no valor apresentado para cada unidade escolar do lote ou valor global do Lote. Desta forma, não haverá necessidade de apresentação de declaração de renúncia da visita técnica.

É sabido que o edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, o que proporciona aos demais licitantes a segurança jurídica necessária. Aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de se atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos (...)** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**” (Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246).*

Sendo assim, após a análise de todos os questionamentos trazidos no recurso pela empresa INN TECNOLOGIAS LTDA, com base no instrumento convocatório, temos que do ponto de vista **estritamente** jurídico, e considerando todas as informações trazidas no presente protocolo, resta demonstrado que a empresa vencedora do certame NEWLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentou todos os documentos exigidos no item 6, do Anexo I, do Edital (fls. 131/132).

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela manutenção da empresa NEWLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA como vencedora, ante a improcedência das razões recursais.**

Encaminhe-se, então, ao Superintendente, que é a Autoridade competente, para que se este for o entendimento, mantendo a empresa NEWLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA como vencedora, adjudicar e homologar o certame.

**É o parecer.**

Curitiba, *datado eletronicamente.*

*Assinado Eletronicamente*

**Viviane Vaz Vieira Kanayama**

Procuradora Jurídica



ePROTOCOLO



Documento: **209738880Parecer69FaseRecursal.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 05/12/2023 17:06 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **20.973.888-0** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 05/12/2023 17:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**f74c49c68977a6660ce4988d731dbbc2**.